

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 218, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018.

Estabelece normas de proteção contra incêndio.

O Presidente da Câmara Municipal de Pedra Lavrada, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica, em conformidade com as normas legais, FAÇO SABER que, a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a determinar o uso obrigatório de equipamentos de prevenção e combate a incêndio nas edificações e estabelecimentos destinados às seguintes atividades:

- fábrica de explosivos e/ou inflamáveis e utilização desses materiais para fins industriais;
- garagens coletivas, oficinas em geral, postos de serviços de automóveis;
- prédios de reuniões públicas tais como: cinemas, teatros, clubes, salões de bailes, auditórios e outros de ocupações semelhantes, casas de diversões em geral;
- indústrias, depósitos em geral;
- hospitais e similares;
- prédios de administração pública em geral;
- escolas;
- outros prédios de classe B e C não mencionados na relação acima.

Art. 2º - Todos os estabelecimentos previstos no artigo anterior deverão estar providos de:

I - Saídas suficientes para a rápida retirada de pessoal, sendo que nas economias que foram dotadas de uma única saída, haverá pelo menos uma outra abertura, sem grade fixa, em cada pavimento, a partir do primeiro piso acima ou abaixo do nível do passeio;

II - Além do previsto no item anterior nas edificações relacionadas nas letras "d" e "e":

- deverão ser colocadas luzes de segurança de alimentação própria, a fim de orientar o público em casos de interrupção geral de iluminação normal, sobre portas de saídas e corredores;
 - em todas as saídas, deverá haver uma placa indicativa de saída de emergência;
- III - Deverão possuir equipamento suficiente para combater o fogo em início.

Parágrafo único - Considera-se material mínimo indispensável na prevenção e combate a incêndio:

- Hidrantes e ou;
- Extintores manuais e extintores sobre carretas e/ou;
- Sinalização e indicação específica que facilitem a operação de salvamento e combate ao fogo.

S E Ç Ã O I

INSTALAÇÃO PREVENTIVA MÓVEL – EXTINTORES

Art. 3º - É obrigatória a instalação de extintores de incêndio em todas as edificações e estabelecimentos existentes em construções e a construir, excetuados os prédios unifamiliares e os exclusivamente residenciais até 3 (três) pavimentos com o máximo de 2 (duas) economias por pavimento, tendo entrespisos e forro em concreto armado.

§ 1º - A existência de garagem coletiva ou elevador no corpo do prédio obriga a exigência de extintor, independentemente do número de pavimentos.

§ 2º - A exigência de outros sistemas de prevenção não exclui a obrigatoriedade da instalação de extintores.

Art. 4º - Para efeito desta Lei, os prédios terão a seguinte classificação:

- Risco Pequeno (Classe A) prédios residenciais;
- Risco Médio (Classe B) prédios de escritórios, hotéis, hospitais, escolas e afins, locais de reunião de público, garagem sem abastecimento;
- Risco Grande (Classe C) prédios destinados a comércio indústria, armazenagem, oficinas, garagens com abastecimento.

§ 1º - Nos prédios onde se depositam inflamáveis e/ou explosivos, além das exigências desta Lei, deverão ser observadas as normas técnicas oficiais emanadas de autoridade competente.

§ 2º - Nos prédios com mais de um tipo de ocupação e cujos entrespisos não forem de concreto armado, prevalecerá em todo o prédio a classificação correspondente a de maior risco.

Art. 5º - Em qualquer caso, será exigida, no mínimo, uma unidade por pavimento.

§ 1º - Os extintores deverão ser localizados obedecendo os seguintes critérios:

- onde sejam bem visíveis, para que todos fiquem familiarizados com sua localização;
- onde haja menor probabilidade de o fogo bloquear o seu acesso;
- não ter sua parte superior a mais de 1,80 metros acima do piso;
- não estarem localizados nas paredes internas das escadas;
- quando sobre rodas, terem sempre garantido livre acesso a qualquer ponto do estabelecimento;
- nos prédios de risco médio e grande, estarem claramente sinalizados e com a indicação das classes de fogo a que se aplicam.

§ 2º - Somente serão aceitos os extintores que possuírem o selo atualizado da Marca e Conformidade da Associação Brasileira de Normas e Técnicas – ABNT.

Art. 6º - Os responsáveis pela segurança e atendimento dos prédios, tais como síndicos, zeladores, porteiros, elementos de segurança e outros, deverão possuir conhecimento de manuseio e emprego dos extintores.

Art. 7º - Os prédios existentes que se enquadrem no artigo 1º e suas alíneas, no que refere-se as Secções I, V e VIII deverão adaptar-se às exigências mencionadas nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 8º - Nos prédios não residenciais com mais de 5 (cinco) pavimentos, deverá ser feito anualmente, pelo menos um exercício de evacuação do prédio.

Art. 9º - Para efeito desta Lei será adotado a seguinte classificação de incêndio:

CLASSE A - Fogo em materiais combustíveis sólidos tais como, madeira, tecido, lixo, etc.; CLASSE B - Fogo em combustíveis líquidos, gasosos, graxas e derivados de petróleo, tais como, gasolina, GLP, óleos, etc.;

CLASSE C - Fogo em equipamentos elétricos energizados, tais como, transformadores, aparelhos de som, Tv, rádios, etc.;

CLASSE D - Fogo em metais pirofóricos e pós combustíveis tais como, magnésio, zinco, sódio, etc.

Art. 10 - O tipo e a capacidade dos extintores serão a seguinte:

§ 1º - Extintor de Água (Água-Gás ou Água pressurizada) para incêndios Classe "A", com capacidade mínima de 10 litros.

§ 2º - Extintor de Espuma (Química ou Mecânica), para incêndios Classe "B" e ou Classe "A", com capacidade mínima de 10 litros.

§ 3º - Extintores de Dióxido de Carbono (CO²) e de pó químico seco (PQS), para incêndios Classe "A" e/ou "C", com capacidade mínima de 6 a 4 quilos de carga respectivamente.

§ 4º - Extintores de PQS especial, e outros agentes extintores, para incêndios Classe "D".

Art. 11 - A quantidade de extintores será determinada e baseada na tabela seguinte: CLASSE DE RISCOS ÁREA DE AÇÃO MÁXIMA DISTÂNCIA MÁXIMA PARA ALCANÇAR O EXTINTOR

Pequeno 500m² 30m²

Médio 150m² 20m²

Grande 100m² 15m²

S E Ç Ã O II

INSTALAÇÃO HIDRÁULICA DE COMBATE A INCÊNDIO HIDRANTES

Art. 12 - A instalação hidráulica de combate a incêndio obedecerá ao que preceitua a PNB - 24 da ABNT.

§ 1º - O alcance mínimo dos jatos de água para os riscos de Classe "A", poderá ser reduzido até 4,00 m e para os de Classe "B" e "C", até 10,00 m nas tomadas de incêndio mais desfavoráveis.

§ 2º - Com relação ao registro de passeio o mesmo não poderá ser dotado de válvula de retenção.

§ 3º - Quando a reserva técnica for armazenada em reservatório inferior, poderá conservar a mesma capacidade exigida para reservatório superior.

Art. 13 - Toda a edificação com altura superior a 13,00 m entre a soleira da entrada e o piso do último pavimento, será dotada de instalação hidráulica de proteção contra incêndio, projetada e construída de acordo com o que dispõe esta Lei, exceto para prédios exclusivamente residenciais ou até 19,00 m, entre soleira do térreo e piso do último pavimento.

S E Ç Ã O III

ALARME ACÚSTICO

Art. 14 - Deverão ser dotados de sistema de alarme acústico para incêndio, com acionamento dos pavimentos ou setores para o zelador ou guarda, e deste para todo o prédio:

I - Todos os prédios com altura superior a 13,00 m da soleira de entrada ao piso do último pavimento qualquer que seja sua área;

II - Os prédios de uso comerciais com área superior a 1.000,00 m²;

III - Os prédios residenciais com área construída superior a 2.000,00 m², com mais de 2 (dois) pavimentos;

§ 1º - Em prédios, o alarme deve ser direto e o mecanismo de acionamento situar-se na área de uso comum do mesmo.

§ 2º - Os sistemas de alarme deverão possuir alimentação elétrica de emergência.

§ 3º - Em hospitais e outras ocupações especiais, os tipos de sistemas de alarme poderão ter características adequadas ao uso do prédio.

§ 4º - O alarme deve ser ligado diretamente na instalação elétrica normal do prédio, além de ligação a alimentação elétrica de emergência.

Art. 15 - No teto das cabines dos elevadores será instalado dispositivo que ilumine parcialmente a cabine e mantenha alimentado o circuito da campainha de alarme no caso de falta de energia elétrica.

Parágrafo único - Este dispositivo será constituído por bateria de longa duração, permanentemente carregada pela rede elétrica do prédio controlado por dispositivo elétrico.

Art. 16 - As portas contra fogo deverão atender as normas de conformidade com ABNT, sendo que a resistência ao fogo das mesmas deverá atender ao que segue:

- duas horas (P-120) para prédios de risco classe "A";
- três horas (P-120) para prédios de risco Classe "B";
- quatro horas (P-240) para prédios de risco Classe "C" especial.

S E Ç Ã O IV ESCADAS

Art. 17 - As edificações de mais de 13,00 m de altura, contados da soleira de entrada ao piso do último pavimento serão dotadas de escada enclausurada, com antecâmara e duto de exaustão a prova de fogo e fumaça, com as indicações técnicas idênticas as exigidas pela NB-208 da ABNT.

§ 1º - Excetuam-se os prédios exclusivamente residenciais com altura de 13,00 m a 20,00 m os quais serão dotados de escada protegida.

§ 2º - Entende-se por sacada protegida aquela que atende às condições técnicas exigidas pela NB-208, exceto antecama e duto de ventilação às portas e paredes residenciais a 2 (duas) horas de fogo.

§ 3º - Com relação à iluminação de emergência, as fontes alimentadoras terão a seguinte duração:

- Escada protegida - 1,00 hora
- Escada enclausurada - 2,00 horas

Art. 18 - As edificações destinadas à indústria, comércio, depósitos e reunião de público, com mais de 3 (três) pavimentos, serão dotados de escada protegida à prova de fogo e fumaça, com condições técnicas idênticas as exigidas pela NB208 da ABNT.

Art. 19 - Qualquer que seja a altura da edificação a área ocupada pela escada enclausurada ou protegida à prova de fogo e fumaça, de acordo com a NB-208 da ABNT ou com o § 2º do artigo 12 desta Lei, será incluída nas áreas não computadas no cálculo do índice de aproveitamento.

S E Ç Ã O V INSTALAÇÃO DE GLP E CHAMINÉS

Art. 20 - As centrais de GLP, além das exigências do Conselho Nacional de Petróleo, deverão obedecer ao abaixo estabelecido:

I - Devem ser colocadas fora do corpo do prédio, em local próprio, ventilado, desimpedido e sem outra ocupação.

II - Ter um afastamento mínimo de qualquer divisa, abertura ou ralo, nas distâncias abaixo especificadas:

CAPACIDADE AFASTAMENTO MÍNIMO

Até 540 kg 1,50 m

Acima de 540 Kg até 2.160 kg 3,00 m

Acima de 2.160 kg até 8. 100 kg 7,50 m

Acima de 8.100 kg 15,00 m

III - A capacidade de central de gás deve ser mencionada na planta baixa do projeto arquitetônico.

IV - A colocação dos cilindros será de forma que a válvula será voltada para o lado de ventilação.

Parágrafo único - Até 540 kg será permitido na divisa do terreno desde que seja construída uma parede de concreto armado com 15 cm de espessura.

Art. 21 - Os medidores de vazão de GLP deverão situar-se em áreas de uso comum ou privativo, em cubículos ou armários incombustíveis próprios, ventilados direta ou indiretamente para o exterior.

Art. 22 - É obrigatória a instalação de chaminés para descarga, no espaço livre exterior, dos gases de combustão dos aquecedores a gás executadas de acordo com a NB-211 da ABNT.

Parágrafo único - As dependências onde forem instalados aquecedores a GLP, deverão atender às seguintes exigências:

I - Área mínima de 3,00 m² quando for em recinto fechado;

II - Janela com área de ventilação livre, não inferior a 0,40 m² (quarenta centímetros quadrados) não dando para a área ou poço de uso comum, não sendo admitida ventilação mecânica.

Art. 23 - É obrigatório o uso dos botijões de GLP com válvula sempre voltada para cima.

Art. 24 - O Município poderá negar licença para localização de depósitos ou postos de revenda, ou cassar licença já concedida, quando, a seu juízo, os mesmos puderem interferir na segurança Pública ou quando não satisfizerem as exigências constantes na presente Lei.

Art. 25 - Os alvarás de funcionamento para depósitos ou postos de revenda de GLP serão fornecidos pela Prefeitura Municipal, após a apresentação de Certificado de Proteção contra Incêndio, fornecido pelo Corpo de Bombeiros, especificamente para esta finalidade e conterão obrigatoriamente a capacidade máxima de armazenagem autorizada.

S E Ç Ã O VI INSTALAÇÃO ELÉTRICA

Art. 26 - É obrigatória a vistoria das instalações elétricas onde conste o levantamento da carga instalada, individualizada por economia a qual deverá ser confrontada com a carga registrada na ELETROCAR, levando em conta também a deteriorização do material, sobrecarga, extensões feitas pelos usuários, etc., em relação ao projeto original e ainda a eventual modificação das primitivas destinações dos prédios e/ou estabelecimentos (mudanças de uso).

Art. 27 - Constatado na vistoria que as instalações elétricas não estão de acordo com o código de instalações elétricas do Município, as normas da ABNT, o regulamento da ELETROCAR ou que, por qualquer outro motivo oferecem riscos de incêndio, deverá ser elaborado um projeto das renovações e ampliações exigidas.

§ 1º - No projeto constarão os prazos (cronogramas) previstos para a execução das modificações necessárias.

§ 2º - O prazo final para a execução das modificações será, no máximo, de um (1) ano.

S E Ç Ã O VII INFLAMÁVEIS E COMBUSTÍVEIS

Art. 28 - É vedado o armazenamento de gasolina e óleo diesel, em vasilhames, e em locais inadequados, em domicílios ou áreas residenciais constituindo-se o consumidor, proprietário ou locatário do imóvel, em responsável criminalmente pelas eventuais consequências.

Art. 29 - Fica proibido o depósito de outros líquidos inflamáveis e combustíveis em qualquer prédio não apropriado para este fim, exceto a quantidade máxima de 5 (cinco) litros para o uso doméstico.

Art. 30 - Os prédios de uso não residencial poderão armazenar combustíveis e inflamáveis necessários para a manutenção ou operação de equipamentos, devendo atender as exigências do CNP, da P-NM-98 e outras normas da ABNT, referente ao assunto, ressalvado o estatuído nos dois artigos precedentes.

§ 1º - Independente das disposições referidas neste artigo deverão ainda:

I - Possuir licença do CNP, Prefeitura Municipal e Corpo de Bombeiros, quando for o caso;

II - Ter os locais de armazenagem construídos com matérias incombustíveis, dotado de isolamento corta-fogo mínimo de 2 horas, com paredes resistentes à explosão e área de alívio voltada para o local de menor risco;

III - Possuir dique de construção, quando indicado;

IV - Possuir ventilação natural ou mecânica, tendo a abertura ao rés-do-chão dotada de tela corta-chama;

V - Possuir instalação elétrica a prova de explosão.

§ 2º - Os depósitos de líquidos combustíveis ou inflamáveis serão dotados das medidas preventivas mencionadas neste artigo, bem como de instalação de extintores de incêndio e instalação hidráulica de proteção contra incêndio com esguicho especial.

§ 3º - Os afastamentos da P-NB-98 poderão ser substituídos por paredes corta-fogo ou obras horizontais com resistência mínima ao fogo de 4 horas, conforme o estabelecido na presente Lei.

S E Ç Ã O VIII

PROIBIDO FUMAR

Art. 31 - É proibido acender ou transportar acesos cigarros e assemelhados nos estabelecimentos e edificações abaixo relacionadas:

I - lojas, magazines e supermercados;

II - cinemas, teatros, auditórios, salas de aula, prédios públicos e assemelhados;

III - postos de serviço e garagens comerciais e coletivas;

IV - locais onde se armazenam e/ou manipulem explosivos e inflamáveis;

V - depósitos com armazenagem de materiais combustíveis comuns;

VI – elevadores;

VII - veículos de transporte coletivo.

§ 1º - Nos estabelecimentos acima relacionados, poderá ser permitido fumar em salas especiais para fumantes, dotadas de proteção adequada, nas quais serão utilizados somente materiais de construção de revestimento e de acabamento incombustíveis ou auto extingüíveis.

§ 2º - Em todos estes estabelecimentos deverão ser colocados avisos com dizeres: "É PROIBIDO FUMAR OU CONDUZIR ACESOS CIGARROS OU ASSEMELHADOS", bem como a utilização do sinal internacional de proibição de fumar nos locais públicos onde for comum a presença de estrangeiros ou analfabetos, conforme figura I, que passa a fazer parte integrante da presente Lei.

§ 3º - A proibição de fumar prevista neste artigo não atinge os bancos ou estabelecimentos bancários, nos quais apenas os depósitos e/ou almoxarifados devera ser obedecido.

S E Ç Ã O IX

PENALIDADES

Art. 32 - Esgotados os prazos previstos nesta Lei, todo o imóvel ou estabelecimento, infrator às suas disposições, será autuado, multado e intimado a cumpri-las dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º - A multa inicial, em qualquer caso, será de 1 (um) MVR - Maior Valor de Referência, para cada tipo de proteção contra incêndio, não instalada ou não mantida em bom estado de funcionamento.

§ 2º - Os tipos de proteção contra incêndio referidos no § 1º deste artigo, são os seguintes:

I - plano e demais documentação de proteção contra incêndio;

II - alarme de incêndio, iluminação de emergência e sinalização de saídas;

III – instalação de gás;

IV - escada enclausurada ou protegida;

V - instalação preventiva móvel (extintores);

VI - instalação hidráulica de proteção contra incêndio (hidrantes);

VII - medidas preventivas para instalação, venda e depósito de GLP e líquidos combustíveis e/ou inflamáveis;

VIII - outras medidas relativas à proteção contra incêndio, constante em legislação específica.

§ 3º - O autuado terá 10 (dez) dias úteis para a apresentação de sua defesa, em única instância, ao órgão que emitir o auto de infração.

§ 4º - Findo o prazo de intimação e constatado o não cumprimento da mesma, será aplicada nova multa, em dobro da anterior, até o teto de 50 (cinquenta) MVR, com concessão de prazo de 30 (trinta) dias para a regularização, procedendo-se assim a cada 30 (trinta) dias, independente das medidas judiciais cabíveis a espécie.

§ 5º - Não sendo pagas espontaneamente, as multas serão cobradas judicialmente, suportando o infrator as multas e honorários advocatícios, acrescidos das comunicações legais.

Art. 33 - Todos os projetos de construção que por suas características estejam obrigadas a instalarem equipamentos de prevenção e combate a incêndio, ficam sujeitos à aprovação pelo setor competente da Prefeitura Municipal, para posterior liberação da Carta de Habite-se.

Art. 34 - Constatado na vistoria que as instalações elétricas não estão de acordo com

o código de instalações elétricas do Município as normas da ABNT, o regulamento da ELETROCAR ou que, por qualquer outro motivo oferecem riscos de incêndio, deverá ser elaborado um projeto das renutações e ampliações exigidas.

§ 1º - No projeto constarão os prazos (cronogramas) previstos para execução das modificações necessárias.

§ 2º - O prazo final para a execução das modificações será, no máximo, de 1 (um) ano.

Art. 35 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pedra Lavrada – PB, 03 de dezembro de 2018.



Erivonaldo Macedo Oliveira - Presidente

LEI Nº 219, 03 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a divulgação da listagem de medicamentos disponíveis e em falta na rede municipal de saúde e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pedra Lavrada, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica, em conformidade com as normas legais, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar listagem de todos os medicamentos, disponíveis e os que estão em falta, destinados, gratuitamente, aos usuários do Sistema único de Saúde – SUS.

Art. 2º A divulgação, referida no Art. 1º, será feita mediante a fixação da listagem impressa, em local de fácil visualização e leitura para o contribuinte, nos Postos da Estratégia de Saúde da Família - ESF, nas Unidades Básicas de Saúde – UBS, hospital municipal e nos demais locais de distribuição dos medicamentos atualizada diariamente conforme consumo da população.

Art. 3º A listagem dos medicamentos também deverá ser disponibilizada em canais informativos da saúde e no site oficial da Prefeitura Municipal ou nas redes sociais utilizadas pela Prefeitura Municipal na internet.

Art. 4º A listagem deve conter os medicamentos disponíveis na unidade em que o contribuinte está, assim como, os medicamentos em falta e a previsão de chegada dos medicamentos em falta.

Art. 5º Cada unidade de saúde divulgará a sua lista diária de medicamento em falta ou estoque em seus postos, cabendo ao poder executivo reunir todas as informações de todos os postos é publicar em seus perfis sociais ou site os dados reunidos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pedra Lavrada, 03 de dezembro de 2018.



Erivonaldo Macedo Oliveira - Presidente

LEI Nº 220, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispões sobre a altera a delimitação do perímetro urbano da cidade de Pedra Lavrada/PB e adota outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pedra Lavrada, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica, em conformidade com as normas legais, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo, a seguinte Lei:

Art. 1º - O perímetro urbano da sede do Município de Pedra Lavrada/PB, passa a ter uma área circular com raio de 1.250 (um mil duzentos e cinquenta) metros;

Parágrafo Único – O centro dessa área circular é localizado no ponto de

coordenadas geodésicas, Data SIRGAS, obtidas pelo método do Posicionamento por Ponto Preciso (PPP) – IBGE com as seguintes coordenadas: Latitude -6°45 '23,4464", Longitude -36° 27 '52,7022" e altitude ortométrica de 523,22m.

Art. 2º – A delimitação geográfica do perímetro urbano será através de marcos geodésicos implantados as margens das principais vias de acesso a sede do município.

Art. 3º - A caracterização técnica da coordenada do ponto central é descrita nos anexos:

- I – Monografia do marco geodésico;
- II – Relatório do Posicionamento Por Ponto Preciso (PPP – IBGE);
- III – Ficha técnica do equipamento utilizado;
- IV – ART (Anotação de Responsabilidade Técnica);

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação
Câmara Municipal de Pedra Lavrada, 14 de dezembro de 2018.



Erivonaldo Macedo Oliveira - Presidente

LEI Nº 221, DE 08 DE MAIO DE 2019.

Dispõe sobre a identificação da frota de veículos oficiais do município de pedra lavrada - PB e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pedra Lavrada, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica, em conformidade com as normas legais, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Público do Município de Pedra Lavrada a identificar sua frota de veículos.

I – Na identificação dos veículos automotores e o maquinário de domínio do Município, constará:

- a) o brasão do município;
- b) a inscrição "Município de Pedra Lavrada - PB";
- c) Secretaria vinculada e/ou Departamento;
- d) a numeração sequencial por veículo.

Art. 2º Para fins e efeitos desta Lei, são considerados veículos oficiais, os automotores de propriedade do município de Pedra Lavrada e os locados, utilizados na Administração Direta ou Indireta, inclusive Autarquias e Fundações, destinados, exclusivamente, ao serviço público.

Parágrafo único - Na identificação dos veículos locados não será necessária a numeração sequencial.

Art. 3º Tanto o brasão do município quanto a inscrição deverão estar expostos na lateral do veículo, em tamanho que permita a leitura à média distância.

Parágrafo único - Na parte traseira do veículo constará a numeração sequencial da frota e o brasão do município.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 60(sessenta) dias após a data de sua publicação.

Pedra Lavrada, 08 de maio de 2019

José Gilson Ferreira dos Santos - Presidente

LEI Nº 222, DE 08 DE MAIO DE 2019.

Institui a política municipal de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, através de regulamentação pelo poder executivo municipal e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pedra Lavrada, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica, em conformidade com as normas legais, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no que se compreende: Transtorno Autista, Síndrome de Asperger, Transtorno Desintegrativo da Infância, Transtorno Invasivo do Desenvolvimento Sem Outra Especificação e Síndrome de Rett; e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º - O Chefe do Poder Executivo, no dia 02 de abril de cada ano, em conformidade com a Decreto de sua autoria, adotará em espaços públicos do município, a cor predominante (Azul), cor esta que simboliza o Dia Mundial da Conscientização do Autismo, instituída como "Dia Municipal do Autista" e decretado pela ONU (Organização das Nações Unidas).

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela com anomalia qualitativa constituída por característica global do desenvolvimento, conforme definido na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados com a Saúde (CID) da Organização Mundial da Saúde (OMS).

§ 3º - A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º - São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

V - a responsabilidade do Poder Público quanto à informação pública relativa ao transtorno e sua simplificações;

VI - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como aos pais e responsáveis;

VII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao Transtorno do Espectro Autista no país.

VIII - qualificar os profissionais de educação conforme orientação dada pelas normas ABA (Applied Behavior Analysis), método de terapia comportamental; TEACCH (Treatment and Education of Autistic and Related Communication Handcapped Children), método comportamental voltado ao ambiente pedagógico; e PECS (Picture Exchange Communication System), método de comunicação alternativa. Reconhecidos como os mais adequados para resultados efetivos.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o Poder Público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º - São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) o atendimento multiprofissional;
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) os medicamentos; e,
- e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.

IV - o acesso:

- a) à educação e ao ensino profissionalizante;
- b) à garantia das vagas em escola da rede pública municipal;
- c) à moradia, inclusive à residência protegida (se for o caso);
- d) ao mercado de trabalho; e
- e) à previdência social e à assistência social.

Art. 4º - A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 5º - O Município instituirá horário especial para seus servidores municipais que tenham sob sua responsabilidade e cuidados, cônjuge, filho ou dependente com deficiência de transtorno de aspecto autista.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pedra Lavrada – PB, 08 de maio de 2019.
José Gilson Ferreira dos Santos - Presidente

LEI 223, DE 08 DE MAIO DE 2019.

Dispõe sobre a oficialização, no âmbito deste município, da língua brasileira de sinais - libras, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pedra Lavrada, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica, em conformidade com as normas legais, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo, a seguinte Lei:

Art. 1º - A Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, fica reconhecida como meio legal de comunicação e expressão, a ela associados, neste Município.

§ 1º Entende-se como Língua Brasileira de Sinais a forma de comunicação e expressão, o sistema linguístico de natureza visual motora, como estrutura gramatical própria constituindo uma maneira linguística de transmissão de ideias e fatos e outros de expressão gestual codificada, oriundos das comunicações surdas do Brasil.

§ 2º A Língua Brasileira de Sinais não poderá substituir a modalidade escrita da Língua Portuguesa.

Art. 2º - Deve ser garantido por parte do Poder Público Municipal, o devido apoio para uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais, como meio de comunicação objetiva e de utilização correntes das comunidades surdas neste Município.

Art. 3º - A Administração Pública direta e indireta do Município assegurará o atendimento aos surdos e/ou surdez na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, em repartições Públicas, estabelecimentos de ensino, hospitais e assistência jurídica, pelos profissionais intérpretes de língua de sinais, professores de língua de sinais.

Art. 4º - A capacitação dos profissionais e dos servidores municipais para atendimento ao que dispõe esta Lei será comprovada através Certificado de Curso de Formação em LIBRAS, expedindo por quaisquer entidades habilitadas em formação de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Art. 5º - O cargo de Professor de Língua de Sinais é prioridade aos surdos devido a necessidade de preservar a cultura surda na constituição linguística.

Art. 6º - O intérprete de Língua de Sinais é o profissional que efetua a comunicação entre surdos e ouvintes que não partilham a mesma informação e participação social.

Art. 7º - Fica incluída na rede pública municipal de ensino e nas instituições que atendem ao aluno a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Art. 8º - No âmbito do Município, os estabelecimentos bancários, hospitalares, shoppings centers e outros de grande afluência de público, visando o atendimento das pessoas surdas, disponibilizarão pessoal habilitado em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, facultando-se a estes estabelecimentos treinarem funcionários para cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 9º - Para fins desta Lei e da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, os intérpretes serão preferencialmente ouvintes e os instrutores e/ou professores preferencialmente surdos.

Art. 10º - O Executivo regulamentará a presente Lei em 120 dias (cento e vinte) dias a contar da data da sua publicação

Art. 11º - As despesas decorrentes da execução desta Lei desta correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário

Pedra Lavrada – PB, 08 de maio de 2019.
José Gilson Ferreira dos Santos - Presidente

LEI Nº 224, DE 09 DE MAIO DE 2019

Institui a Semana de Prevenção de Acidentes e Saúde do Trabalhador e o Dia Municipal em memória das Vítimas de Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA-PB
Faço saber que Câmara Municipal de Pedra Lavrada aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana de Prevenção de Acidentes e Saúde do Trabalhador (SEMPAST), que passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.
Parágrafo único. A data a que alude o caput será lembrada, todos os anos, na semana do dia 28 de abril, data em que comemorar-se-á o Dia Municipal em Memória das Vítimas de Acidentes de trabalho e Doenças Ocupacionais.

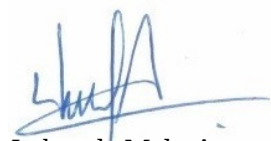
Art. 2º Na Semana de Prevenção de Acidentes e Saúde do Trabalhador, os órgãos competentes do Município promoverão eventos para conscientização de trabalhadores e empregadores sobre a importância de um ambiente de trabalho saudável e seguro, demonstrando os graus de risco de atividades urbanas e rurais e a correspondente forma de prevenção.

Parágrafo único. Fica o Poder Público Municipal autorizado a celebrar parcerias com outras entidades governamentais e com a iniciativa privada a fim de organizar as atividades.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogada as disposições em contrário.

Pedra Lavrada – PB, 09 de maio de 2019.



Jarbas de Melo Azevedo - Prefeito

LEI Nº 225, DE 31 DE MAIO DE 2019.

Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial ao orçamento do Município de Pedra Lavrada/PB, exercício de 2019, e adota outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA-PB
Faço saber que Câmara Municipal de Pedra Lavrada aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Abre ao Orçamento do Município de Pedra lavrada/PB, crédito adicional especial no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para fazer face às dotações conforme discriminação abaixo:

2 Secretaria de Educação

12 Educação

361 Ensino Fundamental

2003 Atendimento ao Ensino Básico

1070 Aquisição de veículo para a secretaria de educação

12504 Transferências de Convênio – Educação – (Capital – Estado)

449052.01 Equipamento e Material Permanente 60.000,00

Total 60.000,00

Art. 2º. Os recursos necessários para ocorrer às despesas com o Crédito Especial, aberto pelo artigo anterior, serão constituídos e provenientes da anulação total e/ou parcial de dotações constantes no Orçamento Municipal, de acordo com o artigo 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64 e transferências de convênio SEC/PB.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, ainda, a proceder à inclusão da ação prevista nesta lei, no Plano Plurianual – Lei nº 197/2017, de 05 de dezembro de 2017, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei nº 204/2018, de 02 de julho de 2018, em vigência neste exercício.

Art. 4º. Fica Revogada a Lei Municipal nº 206, de 22 de outubro de 2018.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedra Lavrada – PB, 31 de maio de 2019.



Jarbas de Melo Azevedo - Prefeito